



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## PARECER JURÍDICO

### Projeto de Lei nº 21/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito que autoriza o Poder Executivo outorgar concessões administrativas de direito real de uso com promessa de doação, com encargos, do imóvel com área de 41.862,17 m<sup>2</sup>, objeto da Matrícula nº 35.022 do Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita (SP), mediante licitação na modalidade concorrência pública.

O presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, 180 e seguintes, da Constituição Estadual e 30, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legislativa do Município.

No que concerne à iniciativa da matéria, relativamente à concessão de uso de bens municipais, prescreve o artigo 97 da Lei Orgânica que "*cabe ao prefeito a administração dos bens municipais*".

Como se sabe, a concessão de direito real de uso é um contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere ao particular o direito real resolúvel de uso de terreno público ou sobre o espaço aéreo que o recobre, para os fins que, prévia e determinadamente, o justificaram.

No caso, verifica-se a existência de interesse público na geração de empregos, arrecadação e desenvolvimento socioeconômico do município. Aliás, não é forçoso lembrar que é fundamento da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 3, inciso IV, da CF).

Em relação à promessa de doação com dispensa de licitação não enxergo qualquer problema, considerando que tal medida encontra fundamento legal no art. 76, 8º 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos arts. 100 e 101 da Lei Orgânica Municipal, que permitem a dispensa em caso de interesse público devidamente justificado.

1



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Ademais, não se trata de doação pura, mas sim condicional mediante encargos, de maneira que não se estará dispondo dos bens públicos sem contrapartidas em favor do município.

Dessa forma, não enxergo quaisquer óbices no projeto em tela.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 10 de novembro de 2025.

  
**Vitor Antônio Pestana**  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 240.431